



---

**Solução de Consulta nº 98.264 - Cosit**

**Data** 14 de setembro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Código NCM: 2106.90.90

Preparação alimentícia cremosa para o consumo humano, não alcoólica, composta de polpa açaí, xarope de guaraná, água, açúcar, maltodextrina, dextrose, frutose, amido de milho e xarope de glicose, utilizada na fabricação de sorvetes e de outros gelados comestíveis, apresentada em caixas de 9 kg, denominada “creme de açaí com guaraná”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e RGC da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

**Identificação da mercadoria:**

“(...)

2. Imagens anexadas pela consulente aos autos:

(...)

3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
4. É o relatório.

## **Fundamentos**

### **Identificação da Mercadoria**

5. Trata-se da classificação fiscal do produto comercialmente denominado “creme de açaí com guaraná”, obtido mediante mistura e homogeneização de açaí, xarope de guaraná, água, xarope de glicose, estabilizantes e aroma idêntico ao natural de guaraná, com posterior coagem do produto, armazenamento em locais específicos, envase e envio para câmara de congelamento. O produto final é congelado até aproximadamente -15°C e enviado para câmara de estocagem para comercialização para os pontos de venda.

### **Classificação**

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se tratando de uma preparação da indústria alimentar, razão pela qual a Seção IV da NCM/SH apresenta-se como ponto de partida para a investigação classificatória e, nessa Seção, conquanto seja meramente indicativo, o título do Capítulo 21, que trata de preparações alimentícias diversas, sinaliza com a possibilidade de abrigar o produto em questão.

9. No referido Capítulo 21, cumpre notar que os textos de suas posições não contemplam especificamente a preparação de açaí objeto da consulta em análise e, sendo

assim, a posição NCM/SH 21.06, cujo texto alcança as “preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições” é a que se apresenta para abrigar essa preparação.

10. Neste ponto, convém lembrar que a consulente informou que o seu produto também é utilizado na fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis para, como reforço à adequação da posição NCM/SH 21.06 para abrigar a preparação de açaí em tela, focalizar as Nesh da posição 21.05 da NCM/SH, que trata de excluir dali as preparações para sorvete para remetê-las a outras posições da NCM/SH, conforme teor a seguir transcrito:

A presente posição compreende os sorvetes preparados, geralmente, com leite ou creme de leite (nata\*) e os produtos gelados semelhantes (por exemplo, picolés, sorvetes em cone), mesmo que contenham cacau em qualquer proporção. Todavia, excluem-se desta posição as misturas e preparações para a fabricação de sorvetes, que se classificam segundo a natureza do ingrediente essencial que contêm (**posições 18.06, 19.01** ou **21.06**, por exemplo).

(Grifou-se)

11. Também releva considerar os esclarecimentos das Nesh da posição NCM/SH 21.06, no trecho que a seguir transcreve-se:

Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).

(...)

12. Portanto, em conformidade com a RGI 1<sup>1</sup>, o produto em exame classifica-se na posição 21.06 da NCM/SH, que desdobra-se nas subposições seguintes:

2106.10 Concentrado de proteínas e substâncias proteicas

2106.90 Outras

13. Note-se que, não se tratando aqui de proteínas ou de substâncias proteicas, consoante RGI-6<sup>2</sup>, a preparação alimentícia em tela classifica-se na subposição residual 2106.90 da NCM/SH, que, no âmbito regional, desdobra-se nos itens a seguir:

2106.90.10 Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas

<sup>1</sup> Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

<sup>2</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

---

2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares
2106.90.30	Complementos alimentares
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes. Sem açúcar
2106.90.90	Outras

14. Cabe observar que não há desdobramento regional específico para o creme de açaí com guaraná de que aqui se trata e, assim sendo, por força da RGC 1<sup>3</sup>, a classificação desse produto, no âmbito regional, recai no item residual 2106.90.90 da NCM/SH, que não se desdobra em subitem.

15. Por todo o exposto, a preparação alimentícia para o consumo humano composta de polpa de açaí, xarope de guaraná, água, açúcar, maltodextrina, dextrose, frutose, amido de milho e xarope de glicose classifica-se no código NCM/SH 2106.90.90.

## Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 2106.90.90.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de setembro de 2020.

---

<sup>3</sup> As regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**NEY CÂMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA